



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 02/2014, de 31 de janeiro de 2014.

Suspensos os efeitos pela Deliberação CSDP 15/2015

Regulamenta o artigo 143, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012.

DELIBERA

Artigo 1º. O Defensor Público que exercer serviço extraordinário fará jus a indenização nos termos da presente Deliberação.

Artigo 2º. São considerados serviço extraordinário:

I – O plantão judiciário aos sábados, domingos, feriados e outros dias em que não haja expediente ordinário, em sistema de rodízio;

II – O plantão durante o recesso forense anual, conforme regulamentação própria;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

III – O atendimento aos Juizados Especiais do Torcedor, conforme regulamentação própria;

IV – A participação nos Programas Paraná em Ação, conforme regulamentação própria;

V – A participação nas Operações Litoral, conforme regulamentação própria;

VI – A atuação em razão de designação para officiar em procedimentos e/ou processos fora de sua designação;

VII – O atendimento a convocação do Defensor Público-Geral a audiência pública ou evento, observando-se a possibilidade de participação de todos os Defensores Públicos com atuação em área afeta ao tema objeto da convocação, salvo fundada justificativa;

VIII – A fiscalização da aplicação de provas em concurso de ingresso à carreira da Defensoria Pública ou ao Quadro de Pessoal, conforme regulamentação própria;

IX – A atuação em Brasília/DF consistente em sustentação oral, recebimento de intimações, distribuição de memoriais e outras atribuições junto aos Tribunais Superiores;

X – A participação como membro de Comissão Organizadora ou Banca Examinadora de Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná;

XI – O exercício da coordenação de acordos de cooperação técnica ou convênios com instituições de ensino superior, salvo quando exercido por coordenador de Defensoria;

XII – A atuação em outras atividades extraordinárias definidas por ato do Defensor Público Geral do Estado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Artigo 3º. O pagamento da indenização dar-se-á mensalmente, sem necessidade de requerimento, dependendo de ato de designação do Defensor Público-Geral do Estado, o qual será precedido por estudo de impacto orçamentário e demais providências cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º. O valor da indenização corresponderá a:

I – no caso dos incisos I, II, III, IV, V e IX do artigo 2º, a 2/30 (dois trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por dia de serviço;

II – no caso do inciso VI do artigo 2º, a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por processo ou procedimento;

III – no caso dos incisos VII e VIII do artigo 2º, a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por convocação;

IV – no caso do inciso X do artigo 2º, a um terço do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por conclusão de fase do Concurso, excluída a análise de títulos;

V – no caso do inciso XI do artigo 2º, a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por mês, por acordo ou convênio, limitado ao máximo de 4 (quatro) acordos ou convênios por Defensor;

VI – no caso do inciso XII do artigo 2º, a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Terceira Categoria, por convocação.

Artigo 5º. Nos casos abarcados pela presente deliberação o Defensor Público não fará jus ao recebimento de diária, salvo quando houver necessidade de locomoção e hospedagem, nos termos fixados em ato da Defensoria Pública-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Artigo 6º. O direito à indenização de que trata a presente Deliberação deverá observar a prescrição quinquenal.

Artigo 7º. Fica revogada a Deliberação 02/2013, de 22 de março de 2013, do Conselho Interino da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Artigo 8º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014

Josiane Fruet Bettini Lupion

André Ribeiro Giamberardino

Dezidério Machado Lima

Erick Le Ferreira

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Nicholas Moura e Silva

Alexandre Gonçalves Kassama
